



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 604.829 - DF (2014/0275087-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA LÚCIA S/A
ADVOGADOS : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO E OUTRO(S)
ADEMIR COELHO ARAÚJO E OUTRO(S)
ADVOGADOS : CRISTIANA MEIRA MONTEIRO
MOSIAH DE CALDAS TORGAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : VITOR HUGO MONTEIRO DE CASTRO
AGRAVADO : IVANA DE OLIVEIRA SOUZA MONTEIRO CASTRO
ADVOGADOS : PATRÍCIA MENDES SANTOS E OUTRO(S)
LUIS EDUARDO BRUNS DE MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. PROCEDÊNCIA. (1) RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. (2) OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO INEXISTENTE. (3) PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. (4) INTERNAÇÃO HOSPITALAR. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO CONFIGURADO. (5) VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. REFORMA. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater uma a uma as razões suscitadas pelas partes.

3. Cabe ao juiz, que é o destinatário final da prova, avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, podendo, inclusive, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto no parte final do art. 130 do Código de Processo Civil.

4. O Tribunal local, soberano na análise fático-probatória dos autos, reconheceu configurado o dano moral indenizável. A reforma de tal entendimento atrai o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

5. Mostra-se desnecessária a intervenção desta Corte para alterar verba indenizatória apta e suficiente para cumprir o duplice caráter punitivo/reparatório.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 16 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 604.829 - DF (2014/0275087-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA LÚCIA S/A
ADVOGADOS : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO E OUTRO(S)
ADEMIR COELHO ARAÚJO E OUTRO(S)
ADVOGADOS : CRISTIANA MEIRA MONTEIRO
MOSIAH DE CALDAS TORGAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : VITOR HUGO MONTEIRO DE CASTRO
AGRAVADO : IVANA DE OLIVEIRA SOUZA MONTEIRO CASTRO
ADVOGADOS : PATRÍCIA MENDES SANTOS E OUTRO(S)
LUIS EDUARDO BRUNS DE MORAES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

VÍTOR HUGO MONTEIRO DE CASTRO e IVANA DE OLIVEIRA SOUZA MONTEIRO CASTRO (VITOR HUGO e IVANA) ajuizaram ação de indenização por dano moral e material, cumulada com obrigação de fazer. contra HOSPITAL SANTA LÚCIA S.A. (HOSPITAL)

Os pedidos foram julgados procedentes a fim de condenar o réu ao pagamento de R\$ 194,43 (cento e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos) por danos materiais e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, por danos morais, além de arbitrar os honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Interposta apelação por ambas as partes, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo do HOSPITAL e deu parcial provimento ao apelo de VÍTOR HUGO e IVANA, apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, o HOSPITAL alegou violação aos seguintes arts. **(1)** 131 e 535, I e II, do CPC, por alegada negativa de prestação jurisdicional; **(2)** arts. 944 e 953, do CC/2002, insurgindo-se contra o valor da verba indenizatória; e, **(3)** 14, § 3º, I e II, e § 4º, do CDC, afirmando que o simples aparecimento de escaras no recorrido não permite deduzir ter havido falha na prestação de serviços.

O Presidente do TJDF negou seguimento ao recurso por entender inexistente omissão ou falta de fundamentação no acórdão, bem como pela incidência da Súmula nº 7 desta Corte quanto ao mérito.

Sobreveio agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 2134-2148), no qual o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOSPITAL alegou que o recurso reúne todos os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que remanesce ponto omissivo no acórdão, sendo ele indispensável para o desate da controvérsia, assentando, ademais, que não pretende reexame de provas, mas sim discutir matéria de direito. Pugna, desse modo, pelo afastamento da aludida súmula a fim de viabilizar o processamento do apelo especial.

Em decisão monocrática, (e-STJ, fls. 2157/2160), negou-se seguimento ao recurso, em decisão assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. INTERNAÇÃO HOSPITALAR. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. REFORMA. SÚMULA 7, DESTA CORTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

No agravo regimental (e-STJ, fls. 2163/6178), o HOSPITAL afirmou **(1)** que a questão atinente ao cerceamento de defesa (art. 131 do CPC) não foi abordada na decisão agravada; **(2)** violação do art. 535 do CPC; e, **(3)** a inaplicabilidade da Súmula nº 7 do STJ ao caso.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fls. 2128).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 604.829 - DF (2014/0275087-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA LÚCIA S/A
ADVOGADOS : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO E OUTRO(S)
ADEMIR COELHO ARAÚJO E OUTRO(S)
ADVOGADOS : CRISTIANA MEIRA MONTEIRO
MOSIAH DE CALDAS TORGAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : VITOR HUGO MONTEIRO DE CASTRO
AGRAVADO : IVANA DE OLIVEIRA SOUZA MONTEIRO CASTRO
ADVOGADOS : PATRÍCIA MENDES SANTOS E OUTRO(S)
LUIS EDUARDO BRUNS DE MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. PROCEDÊNCIA. (1) RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. (2) OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO INEXISTENTE. (3) PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. (4) INTERNAÇÃO HOSPITALAR. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO CONFIGURADO. (5) VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. REFORMA. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater uma a uma as razões suscitadas pelas partes.

3. Cabe ao juiz, que é o destinatário final da prova, avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, podendo, inclusive, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto no parte final do art. 130 do Código de Processo Civil.

4. O Tribunal local, soberano na análise fático-probatória dos autos, reconheceu configurado o dano moral indenizável. A reforma de tal entendimento atrai o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

5. Mostra-se desnecessária a intervenção desta Corte para alterar verba indenizatória apta e suficiente para cumprir o duplice caráter punitivo/reparatório.

6. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 604.829 - DF (2014/0275087-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA LÚCIA S/A
ADVOGADOS : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO E OUTRO(S)
ADEMIR COELHO ARAÚJO E OUTRO(S)
ADVOGADOS : CRISTIANA MEIRA MONTEIRO
MOSIAH DE CALDAS TORGAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : VITOR HUGO MONTEIRO DE CASTRO
AGRAVADO : IVANA DE OLIVEIRA SOUZA MONTEIRO CASTRO
ADVOGADOS : PATRÍCIA MENDES SANTOS E OUTRO(S)
LUIS EDUARDO BRUNS DE MORAES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

VÍTOR HUGO MONTEIRO DE CASTRO e IVANA DE OLIVEIRA SOUZA MONTEIRO CASTRO (VÍTOR HUGO e IVANA) ajuizaram ação de indenização por dano moral e material, cumulada com obrigação de fazer, contra HOSPITAL SANTA LÚCIA S.A. (HOSPITAL), em razão de falha na prestação de serviços hospitalares.

A ação foi julgada procedente na origem a fim de condenar o HOSPITAL ao pagamento de R\$ 94,43 (cento e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos) por danos materiais e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, por danos morais, além de arbitrar os honorários sucumbenciais na quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

A sentença de procedência foi parcialmente alterada pelo Tribunal de origem apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, do CPC).

O HOSPITAL interpôs recurso especial, ao qual o Presidente do TJDF negou seguimento, advindo agravo em recurso especial, não provido por este Relator.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

(1) Da inaplicabilidade do NCPC ao presente caso

Inicialmente, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

(2) Da violação do art. 131 do CPC

O HOSPITAL afirma ter havido cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial visando atestar a inexistência de falha na prestação do serviço hospitalar, consubstanciada na infecção de escaras que deixaram cicatrizes no paciente VÍTOR HUGO.

O Tribunal distrital, ao se manifestar sobre o tema, destacou o seguinte:

O réu, no agravo retido interposto às fls. 1868, insurgiu-se contra a r. Decisão exarada por ocasião da audiência de instrução e julgamento, que indeferiu a produção de prova pericial.

O processo civil brasileiro adotou como sistema de valoração das provas o da persuasão racional, também chamado sistema do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado é livre para formar seu convencimento, exigindo-se apenas que apresente os fundamentos de fato e de direito no decisum.

Cabe ao julgador, na condição de destinatário final, analisar a necessidade ou não da dilação probatória, apreciando se os fatos que se pretende demonstrar são capazes de influir na decisão da causa.

Nesse sentido, o art. 130 do CPC dispõe que "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

No caso em apreço, a prova pericial vindicada pelo réu não se mostra imprescindível à solução do litígio, eis que a controvérsia a respeito da falha na prestação dos serviços pode ser dirimida mediante o exame das provas documentais e testemunhais produzidas, motivo pelo qual o julgamento antecipado da lide não caracterizou cerceamento de defesa (e-STJ, fl. 2057/2058).

Com relação à inexistência de cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência assentada nesta Corte, nos termos dos precedentes a seguir destacados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DANO MORAL. REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, podendo, inclusive, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto no parte final do art. 130 do Código de Processo Civil.

2. A análise das pretensões do recorrente quanto ao suposto cerceamento de defesa e à improcedência da demanda indenizatória exigiria, por parte desta Corte, o reexame de matéria fática, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 791.025/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 5/4/2016, DJe 12/4/2016).

Confirmam-se, ainda, os julgados: AgRg no AREsp 667.558/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 3/9/2015, DJe 1º/10/2015; e, AgRg no AREsp 82.132/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 11/4/2013, DJe 18/4/2013.

(3) Da alegada ofensa ao art. 535 do CPC

O Tribunal *a quo*, ao rejeitar os embargos de declaração opostos pelo HOSPITAL agravante, reconheceu inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão rechaçado, destacando que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria já analisada pela Corte distrital.

Destacou, ainda, que

[...] o indeferimento da prova pericial não importou em qualquer violação a norma inserta no art. 5º, IV, da Constituição Federal.

Com relação à falta de isonomia no tratamento dispensado às partes, verifico tratar-se de questão não suscitada no recurso de apelação, razão pela qual não há qualquer omissão a ser sanada.

Ademais, a valoração da prova produzida nos autos em sentido contrário à tese defendida pela parte ré/embargante não configura tratamento desigual em relação à parte autora.

Percebe-se que, na verdade, o ora embargante pretende rediscutir questões efetivamente analisada no v. acórdão, de modo a obter a reforma do julgado (e-STJ, fl. 2087/2088).

Tendo em vista as razões acima declinadas, não há falar em violação do art. 535 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(4) Do dever de indenizar

A Corte local local, soberana na análise do acervo fático dos autos, manteve a sentença que julgou procedente o pedido indenizatório deduzido na inicial, reconhecendo a responsabilidade objetiva do nosocômio, nos termos da fundamentação abaixo destacada:

Mérito

Quanto ao mérito, o réu sustentou a inexistência de ato ilícito, apto a ensejar a condenação ao pagamento de, indenização por danos morais à autora e o seu filho.

Nos termos do art. 186, do Código Civil, o direito à indenização por danos morais surge apenas quando houver efetiva violação à honra da parte, que, embora não necessite de comprovação, deve estar fundamentado em fatos presumivelmente capazes de gerar o abalo psicológico alegado.

Cumprе destacar que a relação existente entre as partes, é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, porquanto o nosocômio é fornecedor de serviços e o paciente, qualifica-se como destinatário final de tais serviços, conforme, a inteligência dos artigos. 2º e 3º da Lei 8.078//1990.

Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, "O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados ,aos consumidores por defeitos relativos a prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos"

Assim, a controvérsia deduzida em juízo deverá ser dirimida à luz da teoria da responsabilidade objetiva.

No caso em apreço, entendo evidenciada a falha na prestação dos serviços por parte do hospital réu, tendo em vista que a infecção das escaras surgidas no corpo do autor tem origem na falta de cuidados adequados por ocasião de sua internação.

Nada obstante, seja comum o surgimento de escaras em pacientes que permanecem prostrados por longo período, há medidas que, se adotadas, podem minimizar ou evitar iinfecções, tais como a correta higienização e a movimentação periódica do paciente no leito hospitalar.

No caso em apreço, o hospital não demonstrou haver tomado os cuidados necessários para evitar o surgimento das escaras e a posterior infecção das feridas surgidas, razão pela qual deve responder pelos danos causados pela falha na prestação dos serviços prestados.

Conforme pode ser verificado dos documentos acostados aos autos o autor HUGO MONTEIRO DE CASTRO ficou marcado por cicatrizes decorrentes das escaras surgidas por ocasião de sua internação no hospital réu, que podem ser consideradas como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

danos estéticos passíveis de causar abalo em sua auto estima e justificar a indenização por danos morais.

De igual modo, entendo que a autora IVANA DE OLIVEIRA SOUZA MONTEIRO DE CASTRO sofreu abalo psicológico de grande intensidade, em virtude de ver seu filho padecendo de infecção hospitalar e de perda da auto estima, em virtude das cicatrizes deixadas pelas aludidas escaras.

[...]

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal deduzida pelo hospital réu; deve ser mantida a sua condenação ao pagamento da indenização em favor dos autores em virtude dos danos materiais e morais causados pela falha na prestação de serviços.

(e-STJ, fls. 2060-2063).

Desse modo, a reforma da conclusão a que chegou o Tribunal de origem quanto à existência de responsabilidade objetiva do nosocômio, demanda a reavaliação de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da mencionada Súmula nº 7 desta Corte, segundo a qual: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse sentido, destaca-se precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATENDIMENTO MÉDICO. RECUSA EQUIVOCADA DO PLANO DE SAÚDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios, concluiu pela configuração do dano moral, haja vista a conduta ilícita praticada pelo hospital, bem como afastou a responsabilidade de terceiro pela falha no atendimento. Alterar tais conclusões das instâncias ordinárias implicaria reexame de prova, inviável em recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 722.219/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 19/11/2015, DJe 26/11/2015)

(5) Do valor indenizatório

No que tange ao valor indenizatório, o acórdão rechaçado houve por bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantê-lo na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos autores, aduzindo, para tanto, que:

A meu ver, nada obstante a conduta do réu tenha contribuído para o surgimento e agravamento das feridas no corpo do autor HUGO MONTEIRO DE CASTRO, que deram origem a danos estéticos, o valor da indenização por danos morais arbitrada na r. Sentença se mostra razoável e proporcional, quando levas em consideração as condições pessoais das partes e a extensão dos danos causados. Por certo, a quantia arbitrada servirá para amenizar o sofrimento experimentado pelo autor, satisfazendo, também, o sentido pedagógico da indenização, não havendo razão para a majoração da quantia pretendida pelos autores (e-STJ, fls. 2064).

Assim sendo, não há como rever referido *quantum* a fim de minorá-lo, sem perpassar por novo enfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da já citada Súmula nº 7 desta Corte.

Ademais, referida quantia é apta a cumprir o duplice caráter punitivo/reparatório, sendo, assim, desnecessária a intervenção desta Corte para modificá-lo.

Nestas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0275087-1

AgRg no
AREsp 604.829 / DF

Números Origem: 00301608720108070001 00764956720108070001 20100110764954 301608720108070001
722303 762079 76495410 764956720108070001

PAUTA: 16/06/2016

JULGADO: 16/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA LÚCIA S/A
ADVOGADOS : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO E OUTRO(S)
ADEMIR COELHO ARAÚJO E OUTRO(S)
ADVOGADOS : CRISTIANA MEIRA MONTEIRO
MOSIAH DE CALDAS TORGAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : VITOR HUGO MONTEIRO DE CASTRO
AGRAVADO : IVANA DE OLIVEIRA SOUZA MONTEIRO CASTRO
ADVOGADOS : PATRÍCIA MENDES SANTOS E OUTRO(S)
LUIS EDUARDO BRUNS DE MORAES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA LÚCIA S/A
ADVOGADOS : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO E OUTRO(S)
ADEMIR COELHO ARAÚJO E OUTRO(S)
CRISTIANA MEIRA MONTEIRO
MOSIAH DE CALDAS TORGAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : VITOR HUGO MONTEIRO DE CASTRO
AGRAVADO : IVANA DE OLIVEIRA SOUZA MONTEIRO CASTRO
ADVOGADOS : PATRÍCIA MENDES SANTOS E OUTRO(S)
LUIS EDUARDO BRUNS DE MORAES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.